



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 937-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 162/2018

Aviso nº 147/2018 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 162, DE 2018
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 147/2018 - C. Civil**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 162

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Brasília, 29 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.



EMI nº 00224/2017 MRE MD

Brasília, 20 de Outubro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda, celebrada por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

2. O referido acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em áreas como busca e salvamento; educação e treinamento militar; ajuda humanitária; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. O acordo teve, no entanto, seu processo de aprovação sobrestado em razão de sua incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em vigor desde novembro de 2011. A LAI eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquela denominação de sigilo em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto.

4. Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 8º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2010 e a sua emenda deverão entrar em vigor ao mesmo tempo.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 6 de setembro de 2017

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os propósitos do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984;

Animados pela vontade de reforçar os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e suas Forças Armadas;

Determinados a desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa; e

Convencidos de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 **Objeto**

O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, em conformidade com as respectivas possibilidades, legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes.

Artigo 2 **Âmbito**

A cooperação entre as Partes no domínio da defesa, regida pelos princípios da igualdade e do interesse mútuo, desenvolver-se-á, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores de instituições militares;
- d) cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, conforme acordado entre as Partes;
- e) ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- f) assistência humanitária;
- g) busca e salvamento;
- h) saúde e assistência médica;
- i) legislação militar;
- j) apoio logístico e iniciativas relacionadas a produtos e serviços vinculados à área da defesa;
- k) eventos culturais e desportivos;
- l) quaisquer outras áreas de interesse mútuo que as Partes julguem necessárias e apropriadas.

Artigo 3

Garantias

Por ocasião da execução das atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana, a integridade e inviolabilidade territorial e o princípio de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidades Financeiras

1. Salvo acordado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas das Partes.

Artigo 5

Responsabilidade Civil

1. Nenhuma das Partes demandará qualquer ação civil contra a outra Parte ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
2. Quando membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.
3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros dos seus Ministérios da Defesa e Forças Armadas em função da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.
4. Se o pessoal do Ministério da Defesa e das Forças Armadas de ambas as Partes for responsável pela perda ou dano causado a terceiros, ambas as Partes assumirão, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 6

Reexportação

Nenhuma das Partes venderá ou fornecerá, a organizações internacionais, terceiros países, pessoas jurídicas ou físicas, armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do presente Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

Artigo 7

Propriedade Intelectual

1. Cada Parte reconhece que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do presente Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu.
2. Cada Parte garantirá a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do presente Acordo, e tomará medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com sua legislação e com os tratados internacionais de que seja parte.
3. Protocolos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão as condições de confidencialidade de informações cuja revelação ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos ou processos obtidos no âmbito do presente Acordo.
4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se apropriado, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual no âmbito do presente Acordo.

Artigo 8

Proteção da Informação Sigilosa

1. A proteção de informação sigilosa que vier a ser trocada ou gerada no âmbito do presente Acordo será regulada entre as Partes por intermédio de protocolo específico.
2. Enquanto o protocolo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não entrar em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou trocada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, será protegida de acordo com os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não proverá ou difundirá a terceiros países qualquer informação sigilosa obtida sob este Acordo sem a prévia autorização da Parte remetente;
 - b) a Parte destinatária procederá à classificação da informação em igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as necessárias medidas de proteção;
 - c) a informação sigilosa será apenas usada com a finalidade para a qual foi liberada;
 - d) o acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham “necessidade de conhecer” e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada

“Credencial de Segurança Pessoal” emitida pelas respectivas autoridades competentes;

- e) as Partes informar-se-ão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação sigilosa transmitida; e
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida sem a prévia autorização escrita da Parte Remetente.

3. Salvo acordado de outra forma, as responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e de proteção de informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o eventual término do presente Acordo.

Artigo 9

Direito Interno

1. O pessoal visitante de uma das Partes, no âmbito deste Acordo, deverá respeitar a legislação, as regras, as ordens, as instruções, os usos e os costumes das instituições da Parte anfitriã.

2. O pessoal visitante de menor graduação será subalterno ao pessoal da Parte anfitriã de maior antiguidade e superior.

3. A Parte anfitriã não poderá exercer ação disciplinar contra pessoal da outra Parte que participe do intercâmbio desenvolvido no âmbito deste Acordo em função de falta ou infração regulamentar, salvo se expressamente acordado em contrário. No entanto, se considerar pertinente, poderá solicitar sua retirada do programa correspondente.

4. O pessoal do intercâmbio desenvolvido no âmbito deste Acordo cumprirá com as disposições, usos e costumes de vestuário da instituição da Parte anfitriã, compatibilizando-os com suas próprias disposições, usos e costumes.

Artigo 10

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvida mediante negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Ajuste Complementares, Emendas e Programas

1. Mediante o consentimento de ambas as Partes, ajustes complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.
2. Cada uma das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do presente Acordo e iniciar, de imediato, período de consultas e negociações relativas às emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 12 do presente Acordo.
4. Os programas relativos às atividades específicas de cooperação decorrentes do presente Acordo ou de ajustes complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério de Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa de São Tomé e Príncipe, de comum acordo entre as Partes, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso.
5. As obrigações materiais e financeiras das Partes resultantes da implementação do presente Acordo serão estabelecidas em protocolos, contratos e outros instrumentos jurídicos a serem assinados pelas Partes, sempre e quando necessários.

Artigo 12

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 13

Suspensão

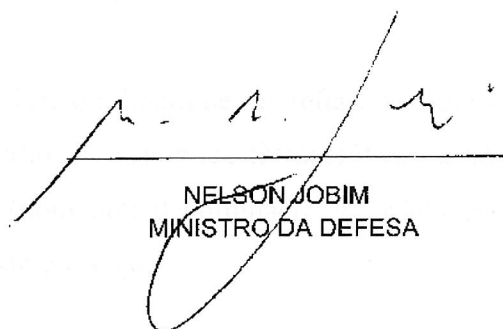
1. As Partes reservam-se o direito de suspender, a qualquer momento, a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo, durante determinado período de tempo.
2. A suspensão da execução do presente Acordo, nos termos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, será objeto de notificação prévia de uma Parte à outra, por escrito, com antecedência mínima de noventa (90) dias da data de início da suspensão. As questões pendentes relativas à implementação do presente Acordo serão resolvidas de comum acordo entre as Partes.

Artigo 14
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano.
2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará a realização atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 2010, em dois originais em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



NELSON JOBIM
MINISTRO DA DEFESA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ
E PRÍNCIPE



CARLOS STOCK
MINISTRO DA DEFESA



EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NOTA ASSINADA Nº 030/2017

São Tomé, em 13 de abril de 2017

Exmo. Senhor

Embaixador Urbino José Gonçalves Botelho

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

São Tomé e Príncipe

Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado em Brasília em 10 de novembro de 2010, porém ainda não em vigor.

2. Devido à vigência no Brasil, a partir de novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo país tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3. Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, pois o seu Artigo 8º, referente à "proteção de informação classificada", tornou-se incompatível com a LAI, uma vez que o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

4. Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o artigo 8º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

Artigo 8º

Segurança da Informação

O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a. As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.*
- b. O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.*
- c. A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.*

5. Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, proponho, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de confirmação de resposta, constituam emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 11 do Acordo, a emenda entraria em vigor na mesma data de vigência do Acordo.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Vilmar Rogeiro Cordeiro Junior
Embaixador



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE



(Unidade - Disciplina - Trabalho)
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES
GABINETE DO MINISTRO

Ao Exmo. Senhor
Vilmar Rogeiro Coutinho Júnior
Embaixador da República
Federativa do Brasil na
R.D. de São Tomé e Príncipe

São Tomé, 28 de Julho de 2017

Excelência,

Tenho a honra de acusar a receção da Vossa Nota Assinada Nº 030/2017, datada de 13 de Abril de 2017, e informar que o Governo Santomense concorda com a seguinte proposta Brasileira da nova redação do artigo 8º do Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa assinado em Brasília aos 10 de Novembro de 2010:

«Artigo 8º

Segurança da Informação

O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda a informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a) As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.
- b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.
- c) A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.»

Deste modo, tenho a honra de confirmar, em nome do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, que a presente Carta e a de Vossa Excelência constituem uma emenda ao Acordo entre os nossos Governos, e que de conformidade com o disposto no seu Artigo 11º, a emenda entrará em vigor na mesma data de vigência do Acordo.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

O Ministro

Urbino Botelho

RECEBIDA DO E

Recebido em 31 / 7 / 2017

Ass

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 162, de 2018, do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

O Poder Executivo, por meio dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, expressa a justificativa da adoção do Acordo em tela no propósito de promover a cooperação em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em áreas como busca e salvamento; educação e treinamento militar; ajuda humanitária; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa etc.

Antes de ser submetido ao Congresso, o texto do Acordo foi emendado por meio de troca de notas, a fim de adequar o art. 8º à nossa Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

A MSC nº 162/2018 foi apresentada no dia 10 de abril de 2018 e distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o prioritário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “b” e “c” do Regimento Interno desta Casa.

A Mensagem do Poder Executivo submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Consideramos que os acordos no âmbito da defesa são de extrema importância para as relações bilaterais das Nações com quem o Brasil mantém parcerias. Nosso País possui uma vocação pacífica e democrática, promovendo a cooperação no campo internacional com os países amigos.

O Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa em análise foi assinado entre as partes com base em pressupostos comuns, declarados explicitamente logo no início do documento, quais sejam: a) a vontade de reforçar os laços de amizade e solidariedade entre os dois países e suas Forças Armadas; b) a determinação de desenvolver relações de cooperação no domínio da defesa; e c) o convencimento de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre as Partes favorecerão a paz, a segurança e a estabilidade internacionais.

O Acordo possui, ao todo, quatorze artigos, divididos nos seguintes temas: Objeto; Âmbito; Garantias; Responsabilidades Financeiras; Responsabilidade Civil; Reexportação; Propriedade Intelectual; Proteção da Informação Sigilosa; Direito Interno; Resolução de Controvérsias; Ajustes Complementares, Emendas e Programas; Entrada em Vigor; Suspensão; Vigência e Denúncia.

O art. 1º introduz o objeto do Acordo, que é a cooperação entre as Partes no domínio da defesa, em especial na área técnico-militar, em conformidade com as respectivas possibilidades, legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes.

No art. 2º há um rol, não taxativo, de áreas em que a cooperação na área de defesa pode acontecer. Dentre as várias situações, vale mencionar as de “visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; reuniões entre as instituições de defesa equivalentes; intercâmbio de instrutores de instituições militares; cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da defesa, conforme acordado entre as Partes”, entre outras.

O art. 3º estabelece as garantias, sendo que, por ocasião da execução das atividades de cooperação previstas no Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana, a integridade e inviolabilidade territorial e o princípio de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O art. 4º estabelece a responsabilidade material e financeira, afirmando que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O art. 5º dispõe sobre a responsabilidade civil, definindo que nenhuma das Partes demandará qualquer ação cível contra a outra Parte, ou membros do Ministério da Defesa e das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício de atividades que se enquadrem no âmbito do Acordo.

O art. 6º trata da reexportação, dispondo que cada uma das Partes não venderá ou fornecerá a organizações internacionais, terceiros países, pessoas jurídicas ou físicas, armas e material bélico, outros equipamentos especiais, documentação técnica, assim como informações ou materiais recebidos ou adquiridos ao abrigo da cooperação desenvolvida no âmbito do Acordo, sem a autorização prévia, por escrito, da outra Parte.

O art. 7º trata da propriedade intelectual, de forma que as Partes reconhecem que a produção, as tecnologias e as informações em seu poder, no quadro do Acordo, podem ser objeto de direito de propriedade intelectual da Parte que as transmitiu. Além disso, as Partes garantem a proteção da propriedade intelectual recebida, posta a sua disposição pela outra Parte, em conformidade com as disposições do Acordo, e devem tomar medidas para eliminar o uso ilegal da propriedade intelectual, em conformidade com a legislação das Partes e acordos internacionais a que estão vinculados.

O art. 8º, que trata da segurança da informação sigilosa, estabelecendo que o tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada “será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa”. Estabelece, ainda, procedimentos para serem utilizados enquanto tal protocolo não esteja elaborado e em vigor.

O art. 9º estabelece que a Parte visitante deve respeitar a legislação e regras das instituições da Parte anfitriã.

O art. 10 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas diretamente, por via diplomática.

O décimo primeiro artigo trata dos ajustes complementares, das emendas e programas, definindo, basicamente, que qualquer das Partes poderá requerer, a qualquer momento, por notificação à outra Parte, por via diplomática, a revisão, no todo ou em parte, do Acordo.

O décimo segundo artigo estabelece que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

O art. 13º trata da suspensão, estabelecendo que As Partes se reservam o direito de suspender, a qualquer momento, a execução, no todo ou em parte, do disposto no Acordo, durante determinado período de tempo.

O décimo quarto e último artigo dispõe sobre a vigência e a denúncia, definindo que o Acordo será válido por um período de cinco (5) anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano.

Estabelece, ainda, que qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo.

Assim, feita a avaliação de artigo por artigo, pode-se afirmar que o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa em análise respeita os princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum do Brasil e da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 162, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 162/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, George Hilton, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Nelson Marquezelli e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de

crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição

normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe a aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 10 de novembro de 2010, e a sua Emenda por troca de notas ocorrida entre abril e julho de 2017.”

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, subscrita conjuntamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o Acordo em referência tem o propósito de promover a cooperação entre os dois Países em assuntos de defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços, e também o intercâmbio de tecnologia militar, de experiências e de conhecimentos em áreas como busca e salvamento, educação e treinamento militar e ajuda humanitária. Já a Emenda adotada por troca de notas

em 2017 teria sido justificada pela necessidade de se adequar o texto do art. 8º do Acordo às disposições da Lei brasileira nº 12.527/2011, nossa Lei de Acesso à Informação (LAI), que eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se enquadrar uma informação ou documento na categoria "confidencial", como antes mencionado no texto original do Acordo.

A Emenda em questão retirou do art. 8º do Acordo as referências a essa possibilidade e estabeleceu que as Partes celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob exame encontra-se formalmente abrigado pelo art. 49, inciso I, do Texto Constitucional vigente, dispondo sobre a aprovação, pelo Congresso Nacional, de ato internacional firmado pelo Governo brasileiro no exercício da competência que lhe confere o art. 84, VIII, do mesmo texto constitucional.

No que respeita aos pressupostos materiais de constitucionalidade, examinamos o texto do Acordo e da Emenda a que se refere o projeto e não identificamos nas normas neles assentadas incompatibilidades de conteúdo com os princípios e regras que informam o texto da Constituição Federal.

Do ponto de vista da juridicidade, também não vemos o que se possa objetar contra a assinatura do Acordo sob exame, que já foi devidamente adaptado ao ordenamento jurídico brasileiro com a adoção da Emenda adotada pelos dois Países em 2017.

A técnica legislativa e a redação empregadas no projeto de decreto legislativo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 937, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 937/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Pedro Cunha Lima, Ricardo Izar, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
